



PARECER Nº 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1500, de 2017, que torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1500/2017, que obriga, nos termos do seu art. 1º, a concessionária de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal, a informar, “na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados, os prazos e a documentação necessária à solicitação do devido ressarcimento, junto a essa concessionária, de prejuízos causados por danos hidráulicos em decorrência de racionamento de água, da queda ou do aumento da pressão da rede”.

O art. 2º estabelece o prazo de noventa dias para a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal se adequar ao disposto na Lei.

As convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário constam dos arts. 3º e 4º.

Na justificção do projeto, a ilustre autora afirma que o racionamento no abastecimento de água no Distrito Federal tem provocado danos ao consumidor, “não apenas pela oferta reduzida de água, mas, também, em decorrência de ruptura das instalações hidráulicas nas residências.”

Na sequência, alega que os consumidores estão arcando com os prejuízos “por desconhecerem os seus direitos, tendo como consequência, a não adoção dos procedimentos para ressarcimento.”

Assim, a parlamentar considera necessário informar, aos usuários do serviço de abastecimento de água, os procedimentos a serem adotados para terem seus danos reparados pela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, a nobre autora cita, na sua justificação, os dispositivos que amparam a sua proposição: arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal – CF, arts. 4º e 6º, VI e X, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º e 7º da Resolução nº 14/2011 da ADASA.

No que diz respeito à competência legislativa, a autora entende que o projeto está sob o manto do disposto no art. 24, V e VIII, da CF, que se encontra reproduzido no art. 17, V e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 1500/2017, que institui obrigação à concessionária de serviço de público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal de informar, na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados nos casos de prejuízos causados por problemas hidráulicos decorrentes do racionamento de água, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando sobre seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No que tange à apreciação do mérito embasada na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, constata-se que tal análise está prejudicada, visto que **a proposição é admissível justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas em vigor.**

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1500/2017**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

